



Resposta ao pedido de impugnação formulado por **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ref. Pregão Presencial nº. 017/2022 – Processo Licitatório nº. 047/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS ZERO HORA

**a) Dos fatos**

1. Apesar do documento de recurso de impugnação ao edital supracitado estar sem assinatura, a parte recorrente é legítima, demonstra interesse no objeto e apresentou recurso de forma tempestiva.
2. Quanto aos fatos, alega que possui produto similar às características do Edital sendo a Escavadeira Hidráulica da Marca XCMG modelo XE180BR e que tão somente o motor não atende às especificações técnicas exigidas no edital não sendo da mesma marca XCMG, arguindo ainda em caso da não exigência descrita, que o município poderá importar em uma economia de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
3. Ainda, através de outras argumentações, alega a impugnante que o Município não está atento aos princípios constitucionais e legais da escolha da melhor proposta ou mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Ao final requereu: a) o recebimento da impugnação, b) resposta encaminhada em seus endereços eletrônicos, c) a suspensão do processo com as devidas alterações de direcionamento para conceder sua participação, d) adequação a nota técnica do MPSC, e) justificativas, f) exigências editalícias infundadas que já estão presentes no edital, g) acatamento da impugnação e encaminhamento para outros órgãos fiscalizadores.

**b) Da resposta aos pedidos**





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE IRATI**

1. Motor: Os dados presentes no edital têm por objetivo descrever as máquinas que possam atender às necessidades da Administração Pública. Devido à grande variedade de utilização pelos agentes públicos e de tipos de serviços a serem executados, são descritos não apenas um tipo de máquina (pois certo é que o mesmo não seria capaz de atender a todas as necessidades), mas uma gama de máquinas de diferentes tipos e com variadas configurações disponíveis no mercado. Como exemplo, nota-se que alguns trabalhos são frequentemente realizados em ambientes diversos, que resultam em uma deterioração da máquina por si só, independente da ação dos agentes públicos (que têm por obrigação zelar por qualquer item público), e onde se verifica grande necessidade de determinados itens, inclusive, de conforto. As máquinas visam o aumento, renovação e/ou substituição do parque de máquinas dos órgãos ou entidades dos entes da Federação (direta ou indireta) em razão do tempo de uso, quantidade de horas realizadas e alto custo de manutenção. A máquina é utilizada pelo município em diversos serviços operacionais, de infraestrutura urbana e rural, recuperação de estradas vicinais, aumentando e melhorando a infraestrutura das vias de escoamento da produção, impactando positivamente na vida da população. A exigência em razão do motor que deve ser da mesma marca do fabricante da escavadeira para garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente da máquina, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes de escavadeiras manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor de ser da mesma do

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: [irati@irati.sc.gov.br](mailto:irati@irati.sc.gov.br) Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE IRATI**

- fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública. Por esses motivos, são estabelecidos parâmetros mínimos a fim de se diferenciar cada tipo de máquina (mantendo sempre em primeiro plano as necessidades da administração pública), sem os quais se torna impossível a distinção entre cada um deles. Não se trata, portanto, de limitação de eventuais interessados em participar do Certame, uma vez que o interesse é que haja o maior número de participantes possível, mas de limites técnicos aos quais todos os interessados devem ser capazes de atender. A finalidade da utilização é, portanto, item chave na escolha dos modelos pelo município. Com essa característica de motor da mesma marca o Município de Irati poderá adquirir de diversas marcas cumprindo assim o item 06 da nota técnica nº 02/2017 do MPSC;
2. A resposta será encaminhada nos endereços eletrônicos da impugnante;
  3. A licitação não será suspensa, nem retificado o edital e sim correrá normalmente cumprindo seu prazo de abertura sem alteração editalícia, visto que foram observados todos os requisitos legais e também, principalmente a Nota Técnica 02/2017 do MPSC;
  4. Não há em se falar em direcionamento de edital, visto que não é de nossa índole direcionar ou arquitetar qualquer tipo de direcionamento, onde conforme relatamos em b1 todas as formalidades legais que possam perfeitamente no mínimo 05 marcas participar, inclusive a MACROMAQ a qual não é fábrica e sim representante de uma marca, onde poderá adquirir equipamento das marcas citadas em b1 e oferecer ao Município.
  5. A proposta mais vantajosa para a administração pública não é exatamente a que seja de menor valor, mas sim, a que lhe forneça segurança futura, manutenção de menor custo e que traga benefício e não problemas, assim o Município de Irati – SC, ao idealizar a aquisição do equipamento licitado, realizou diversas pesquisas em outros Municípios que possuem máquinas similares e adequou seu edital para que não possua aborrecimentos futuros, bem como, solicitamos ao Tribunal de Contas uma consulta sobre a padronização de marcas em que sobreveio a resposta a qual anexamos nesta resposta à impugnação editalícia.

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

**E-mail: irati@irati.sc.gov.br** Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC





6. Não vemos necessidades de encaminhamentos de pedidos de impugnação ou esclarecimentos aos órgãos fiscalizadores, os quais já possuem todo e qualquer tipo e meios de fiscalização através do portal da transparência do Município, bem como, estamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional a qualquer órgão fiscalizador ou empresas ou qualquer cidadão caso necessitar ou requeira.
7. Ademais informamos que o referido edital teve o aval de nossa Assessoria Jurídica, acostado parecer favorável nos autos nas folhas 53 e 54 e ainda o parecer jurídico nesta data apresentado sobre a impugnação.

### **c) CONCLUSÃO**

Portanto, diante das razões descritas acima, conhecemos o presente pedido de impugnação e no mérito negamos provimento.

Encaminhe-se a resposta à empresa impugnante.

Irati – SC, 05 de maio de 2022.

**NEURI MEURER**

Prefeito

**EMERSON PEDRO BAZI**

Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA GERAL  
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA

PROTOCOLO Nº:	18.654/2020
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Irati
INTERESSADOS:	Neuri Meurer
ASSUNTO:	Consulta acerca de padronização de marca
UNIDADE TÉCNICA:	Diretoria de Contas de Gestão
INFORMAÇÃO Nº:	143/2020

Senhor(a) Diretor(a) de Contas de Gestão.

Trata-se do Protocolo nº 18.654/2020 referente à consulta formulada pelo(a) Sr(a). Neuri Meurer, Prefeito do Município de Irati, nos seguintes termos:

**QUESTÃO**

1. considerando o disposto no art. 15 da lei 8.666/93, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se posiciona a respeito de aquisições padronizadas?
2. Considerando que a frota municipal é constituída em sua maioria por veículos e máquinas da mesma marca, é possível regulamentar a padronização de marca para as próximas aquisições de veículos e máquinas para a frota municipal?

Com o objetivo de auxiliar na instrução do processo, os autos foram encaminhados para esta coordenação de jurisprudência para proceder à pesquisa de precedentes.

Acerca da possibilidade de padronização de marca, o TCU emitiu a Súmula nº 270, com a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 270**

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

**Fundamento Legal**

- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

**Precedentes**

- Acórdão nº 1.547/2004-1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc., in DOU de 07/07/2004.
  - Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008.
  - Acórdão nº 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007.
  - Acórdão nº 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007.
  - Acórdão nº 1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003.
  - Acórdão nº 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002.
  - Decisão nº 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002.
  - Decisão nº 664/2001-Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001.
- Dados de aprovação:  
Acórdão nº 0849 - TCU - Plenário, 11 de abril de 2012.

Contudo, se destaca que se trata de exceção e não regra. Outros pontos da Lei 8.666/93 demonstram que a regra geral é a vedação à essa prática:



Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Para validar a indicação de marca, a jurisprudência do TCU tem exigido a indicação das razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinada marcas, como se verifica abaixo:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Ao relacionar os prejulgados encontrados com o teor da petição de consulta foi constatado o seguinte prejulgado, que se encaixa para auxiliar na elucidação da questão ora posta:

#### Prejulgado:1581

1. O período de vigência do convênio pode ser compatível com os prazos estabelecidos no plano de trabalho previamente aprovado pelo concedente, ainda que abrangendo exercícios financeiros distintos, em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), não se aplicando a regra do art. 57, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo porém obrigatória a fixação de prazo de vigência (§ 3º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93). Os recursos deverão ser transferidos em parcelas, em conformidade com o cronograma de desembolso e a previsão de execução das metas do plano de trabalho. Quando o instrumento do convênio tenha vigência pluriannual, as despesas correspondentes deverão ser empenhadas em cada exercício, pela parte a ser nele executada, com previsão orçamentária para os exercícios em que se estender o convênio, conforme disciplinado no art. 8º, e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 307/2003 e suas alterações posteriores.

2. O objeto da licitação é caracterizado pelo bem ou utilidade que a Administração pretende adquirir ou alienar, podendo ser bem móvel ou imóvel, mercadoria, obra ou serviço, e que constituirá o objeto do futuro contrato. O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. Os grupos-classes de materiais e serviços organizados para atendimento do art. 34 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da manutenção de cadastro de fornecedores pelos órgãos ou entidades públicos, podem servir de referência para descrição genérica do objeto do edital, em especial para publicação de chamamento de interessados, mas não substitui a especificação individualizada de cada item que compõe o objeto da licitação.

Processo: CON-04/03646740

Parecer: COG-268/04

Decisão: 2492/2004

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

Data da Sessão: 08/09/2004



Data do Diário Oficial: 10/11/2004 (grifo nosso)

Destacamos por fim, que a não aceitação da justificativa apresentada ou a ausência de motivos para a restrição podem resultar em condenação, como se verifica dos julgados colacionados do Informativo de Jurisprudência desta casa:

**Representação. Licitação. Direcionamento. Indicação de marca. Restrição a competição. Ausência de justificativa. Multa.**

Em Representação encaminhada a esta Corte de Contas por empresa privada, o TCE/SC aplicou multa a ex-Secretária Municipal de Educação de Criciúma e subscritora do edital de Pregão Presencial, em face da especificação do objeto da licitação de forma a restringir o caráter competitivo do certame, caracterizando direcionamento da licitação, em desrespeito ao disposto no art. 37, caput e XXI, da CRFB/88 c/c o art. 3º, § 1º, I, e art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93.

Tratam os autos de exame de Representação interposta pelo representante legal de empresa privada, relatando direcionamento em licitação de determinada marca, na modalidade Pregão Presencial, destinada à aquisição de materiais para desenvolvimento integral cognitivo e social dos alunos e professores com capacitação presencial especializada de apoio didático e pedagógico, da Rede Municipal de Ensino de Criciúma.

O Relator sustentou que "no caso em tela, a manifestação do órgão ministerial me parece a mais adequada e a que merece ser acolhida, pois restam demonstrados excessos na descrição do objeto da licitação que restringem o caráter competitivo do Pregão Presencial".

Destacou ainda que "é cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado aos agentes públicos prever nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Por isso, a descrição do objeto da licitação deve ser clara e objetiva, de forma a especificar o mínimo das características relevantes e que atenda ao interesse público, respeitados os princípios administrativos vigentes. Em casos excepcionais, é possível ser indicada marca/modelo na especificação do objeto da licitação, desde que devidamente justificado no processo administrativo competente com objetivos de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas".

Entretanto, "no caso concreto, a descrição do objeto de licitação relativo ao edital de Pregão Presencial nº 140/PMC/2016 direciona a aquisição dos materiais à marca [...], além disso não foi apresentada qualquer justificativa plausível e que demonstrasse o atendimento o interesse público e respeitasse os princípios da administração pública", motivo pelo qual se justificou a aplicação de sanção pecuniária à responsável.

Por fim, afirmou que "outro ponto que salta aos olhos e que reforçam a tese do direcionamento do objeto da licitação no edital em questão é que a Administração dividiu a aquisição em 02 (dois) itens de mesma descrição técnica, ou seja, parcelou o objeto da licitação nos itens 01 e 02 sem comprovação de vantagem técnica e econômica para tanto, em desacordo com o previsto no art. 23, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, e que apenas 02 (duas) empresas acabaram participando do certame, ambas cotando materiais da marca [...]". REP-16/00319820. Rel. Cons. Gerson dos Santos Sicca.

**Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa.**

O TCE/SC manteve a multa aplicada ao ex-prefeito municipal de Lebon Régis em face da inclusão, no edital do pregão presencial nº 02/2012, de especificações técnicas do objeto (equipamento) licitado restritivas à participação de licitantes, que poderiam ser atendidas somente por um determinado fabricante, por entender que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens, serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas".

Acerca da competência do Tribunal de Contas em aplicar sanções, o Relator ressaltou que "a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive licitações e contratos. O inciso VIII do art. 59 da Constituição Estadual confere ao Tribunal a faculdade de aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 202/00".

O Tribunal ressaltou a gravidade da irregularidade uma vez que "o direcionamento violou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que o pregão presencial nº 02/2012 frustrou por completo o caráter competitivo da licitação, atendendo exclusivamente ao interesse particular".

Ainda, o Relator ponderou que "em relação ao fato da máquina licitada ser de fabricação nacional, muito embora o parecer da DRR [Diretora de Recursos e Reexames] tenha adentrado ao mérito para defender a ilegalidade da exigência inserida no edital, verifico que este fato não foi fundamento para sancionar o gestor na decisão recorrida. Ao examinar a matéria, o Exmo. Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, propôs apenas determinação à municipalidade para que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir exclusivamente produto de fabricação nacional, salvo nas condições estabelecidas nos §§ 5º aos 13 da Lei nº 8.666/93, que dependem de autorização do chefe do Poder Executivo (item 6.2 da decisão recorrida)".

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida justificando o valor da multa aplicada nos seguintes termos "O valor estabelecido não se afasta da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade das irregularidades perpetrada que frustrou por completo a competitividade da licitação. Dessa forma, não observo na hipótese dos autos razões para reduzir o montante da multa aplicada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual nego provimento ao recurso". REC-13/00439820. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.

No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal.

Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TCE-12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Eis o que cumpre informar.

Florianópolis, 30/06/2020.

Alex Lemos Kravchychyn  
Auditor Fiscal de Controle Externo

George Brasil Paschoal Pitsica  
Coordenador de Jurisprudência

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral





## **AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

PREZADOS:

Encaminhamos abaixo justificativa técnica para aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteiras nas seguintes características:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PESO OPERACIONAL BRUTO ENTRE 17 A 20,5 TONELADAS, MOTOR A DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DE 04 CILINDROS DE NO MÍNIMO 118HP DE BAIXA EMISSÕES DE POLUENTES TIER3 PODENDO SER TURBINADO E INTERCULADO, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO TIPO ROPS FOPS COM RÁDIO E BLUETOOTH E USB ALTOFALANTES INCLUSOS, ACENTO PARA O OPERADOR AJUSTÁVEL COM SUSPENSÃO MECÂNICA, ELÉTRICA OU PNEUMÁTICA, SAPATAS DA ESTEIRA COM NO MINIMO 600MM, CAPACIDADE DA CAÇAMBA MÍNIMO 0,86M<sup>3</sup>, ALTURA DE TRANSPORTE MÍNIMA 2,6M E BRAÇO DE LANÇA MÍNIMO 5,10M TOTALIZANDO MINIMO DE 6,6M DE LANÇA TOTAL, LUZES NA CABINE E NA LANÇA PARA TRABALHO NOTURNO, LINHA HIDRÁULICA ADICIONAL NA LANÇA PARA USO DE ACESSÓRIOS. GARANTIA DE FÁBRICA MÍNIMA 01 ANO. LOCAL DE ENTREGA: GARAGEM MUNICIPAL COM FRETE INCLUSO. PRAZO DE ENTREGA 05 DIAS APÓS A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO.

O presente objeto atende no mínimo 05 marcas disponíveis no mercado sendo: KOMATSU, CATERPILLAR, JOHN DEERE, JCB E CASE.

Os dados presentes no descritivo têm por objetivo descrever as máquinas que possam atender às necessidades da Administração Pública. Devido à grande variedade de utilização pelos agentes públicos e de tipos de serviços a serem executados, são descritos não apenas um tipo de máquina (pois certo é que o mesmo não seria capaz de atender a todas as necessidades), mas uma gama de máquinas de diferentes tipos e com variadas configurações disponíveis no mercado. Como exemplo, nota-se que alguns trabalhos são frequentemente realizados em ambientes diversos, que resultam em uma deterioração da máquina por si só, independente da ação dos agentes públicos (que têm por obrigação zelar por qualquer item público), e onde se verifica grande necessidade de determinados itens, inclusive, de conforto. As máquinas visam o aumento, renovação e/ou substituição do parque de máquinas dos órgãos ou entidades dos entes da Federação (direta ou indireta) em razão do tempo de uso, quantidade de horas realizadas e alto custo de manutenção. A máquina é utilizada pelo município em diversos serviços operacionais, de infraestrutura urbana e rural, recuperação de estradas vicinais, aumentando e melhorando a infraestrutura das vias de escoamento da produção, impactando positivamente na vida da população. A exigência em razão do motor que deve ser da mesma marca do fabricante da escavadeira para garantir a responsabilidade sobre a

*Ademar Rosseto*





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE IRATI**

garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente da máquina, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes de escavadeiras manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor de ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública. Por esses motivos, são estabelecidos parâmetros mínimos a fim de se diferenciar cada tipo de máquina (mantendo sempre em primeiro plano as necessidades da administração pública), sem os quais se torna impossível a distinção entre cada um deles. Não se trata, portanto, de limitação de eventuais interessados em participar do Certame, uma vez que o interesse é que haja o maior número de participantes possível, mas de limites técnicos aos quais todos os interessados devem ser capazes de atender.

Quanto ao peso operacional da máquina deve ficar entre 17 e 20,5 toneladas, haja vista que já possuímos uma máquina de 14 toneladas, necessitando uma máquina maior, por outro lado nosso Caminhão prancha não suporta um peso superior a 20,5 toneladas, mesmo assim, estamos estudando a necessidade de colocar mais um eixo dianteiro auxiliar no mesmo para suportar esse peso.

Irati – SC, 22 de abril de 2022.

ADEMAR ROSSETTO

Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos



MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARINA

Parecer Jurídico, face a impugnação formulada pela empresa Macromaq Equipamentos LTDA ao Processo de Licitação 047/2020 modalidade Pregão Presencial 017/2022, aquisição de uma Escavadeira Hidráulica

Considerando as razões apresentadas pela impugnante;

Considerando a justificativa técnica, apresentada pelo Ademar Rossetto, Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos, atestando que inúmeras empresas estão aptas a participar do certame público, como as marcas Caterpillar, Komatsu, Case, John Deere, JCB entre outras;

Considerando a nota técnica nº 02/2017 do MPSC;

Considerando que a Administração Pública deve pautar pela busca da ampla competitividade, não impondo regras em demasia, capaz de limitar a ampla competição.

Os casos devem ser analisados caso a caso, e neste em particular, a justificativa aponta a possibilidade de participação de 06 ( seis) marcas. Então não do que se falar em restrição a competitividade.

As características exigidas não se mostram de como de caráter de exclusividade de uma ou duas marcas mas de no mínimo 06 ( seis) marcas.

  
Prefeitura Municipal de Irati  
Neudi Perin  
Advogado  
OAB/SC 8455



Diante do exposto, OPINO pelo recebimento da impugnação e no mérito pelo desprovimento da mesma, devendo processo seguir sua tramitação normal nos termos em que está publicado.

Irati, 05 de maio de 2022



NEUDI PERIN

OAB/SC 8455